



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SUPERINTENDENCIA REGIONAL EM GOIÁS – SRTE/GO
PROJETO INDÚSTRIA

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

(FAZENDA BAGRE)

PERÍODO: DE 26/05/2014 a 30/05/2014



Local: Caldas Novas-GO.

Coordenadas Geográficas (sede): S 17° 59.716' e WO 48°32.832'

Atividade econômica principal: extração de minério quartzito

OP 45/2014

GRUPO INTERINSTITUCIONAL DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO DE GOIÁS

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (SRTE/GO)

1. [REDACTED]
2. [REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT 18ª REGIÃO)

3. [REDACTED]
4. [REDACTED]

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL (DPF)

5. [REDACTED]

NÚCLEO DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS DE GOIAS

6. [REDACTED]

* acompanhou a equipe somente no primeiro dia da operação.

ÍNDICE

ITEM DO RELATÓRIO	PG
1. Motivação da ação fiscal	04
2. Identificação do empregador e imóvel envolvido	04
3. Dados gerais da operação	05
4. Do Empregador e sua Atividade Econômica	06
5. Descrição da ação fiscal	06
6. Principais infrações trabalhistas e da degradância das condições de trabalho	08
7. Da submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo	16
7.1. Das condições degradantes de trabalho	16
7.2. Conceito de condições degradantes	16
8. Das Ações Administrativas Executadas:	18
8.1. Da interdição das atividades	18
8.2. Do resgate dos trabalhadores	18
8.3. Do não pagamento das verbas rescisórias	18
8.4. Dos autos de infração lavrados	20
8.5. Da emissão das Guias de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado	22
8.6. Da atuação do Ministério Público do Trabalho	22
9. Da composição das verbas trabalhistas devidas	22
10. Relação dos trabalhadores resgatados	22
11. Da Qualificação dos empregados resgatados	23
12. Das provas colhidas	23
13. Da duração das condições de degradância.	24
14. Das infrações às normas ambientais.	24
15. CONCLUSÃO	24
16. Sugestão de envio de cópia deste relatório	25

ANEXOS

A001	Cópia “Denúncia”	
A002	Cópia consulta a bens registrado no Cartório de Imóveis em nome [REDACTED]	
A003	Cópia do Termo de Interdição	
A004	Notificação I.N. nº 91/2011 do MTE, acompanhada da planilha de cálculo.	
A005	Certidão de não comparecimento do Empregador.	
A006	Cópia Autos de Infração lavrados	
A007	Cópias das GSDTR- Guias Seguro Desemprego Trabalhadores Resgatados.	
A008	Termos de depoimentos dos trabalhadores.	
A009	Termos de depoimento do Empregador	
A010	DVD com Fotos, vídeos e o Relatório digitalizado da ação fiscal.	

1. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL:

Recebimento de “denúncia” sobre possível submissão de trabalhadores à condição análoga a de escravo em atividades de extração de pedras de quartzito no município de Caldas Novas-GO. A notícia era de que havia trabalhadores laborando numa pedreira, estando os mesmos sem registro, sem equipamentos de proteção, sem recebimento de salário, alojados em condições precárias e sem receber alimentação adequada.

A informação foi encaminhada à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Goiás (SRTE-GO) pelo Departamento de Polícia Federal em Goiás, após instauração de Inquérito Policial (IPL n. 0927/2014-4-SR/DPF/GO) para apurar suposto crime de redução de pessoa à condição análoga à de escravo, conforme comunicado oriundo da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caldas Novas-GO (cópias no anexo A-001).

Conforme se pode verificar pelos documentos anexos, a notícia do fato foi encaminhada pela Promotoria de Justiça de Caldas Novas/GO em out./2013 à Polícia Federal. Em jan./2014, o órgão policial fez diligências no local, mas não localizou a pedreira objeto da denúncia. Encontrou apenas o proprietário da mesma, Sr. [REDACTED], entrevistado pelos Agentes da Polícia Federal, o negou realizar atividade de extração de pedras no local.

Porém, numa segunda diligência realizada pela Polícia Federal, em abr.2014, tanto a referida pedreira quanto os 03 (três) trabalhadores que nela laboravam foram encontrados. Tal notícia foi encaminhada para a Superintendência Regional do Trabalho em Goiás que tomou as medidas cabíveis para resgatar tais trabalhadores daquelas condições e tentar garantir-lhes seus direitos trabalhistas.

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL:

2.1. Empregador:

- a) Nome: [REDACTED]
- b) CPF: [REDACTED]
- c) End.: Fazenda Bagre, Região do Marimbondo (Rod GO-139, Estrada Vicinal a Vila Furnas, 18 km, mais 05 à direita, zona rural de Caldas Novas/GO)
- d) End. de correspondência: [REDACTED]
[REDACTED]

2.2. Propriedade rural onde os trabalhadores extraíam pedras e estavam alojados:

Segundo informações obtidas, a fazenda onde funcionava a pedreira do Sr. [REDACTED] está em processo de inventário há vários anos, sendo herdeiros os irmãos [REDACTED]

[REDACTED] de uma gleba de terras com cerca 635 ha (seiscentos de trinta e cinco hectares) de baixo valor econômico relativo, dado constituir-se de solo montanhoso e pedregoso. Também segundo informações obtidas de terceiros, boa parte dessas terras já teria sido vendida, através de cessão de direito de herança e que o processo de inventário já está quase concluído. E ainda que o Sr. A. [REDACTED] após conclusão da partilha, ainda ficará com cerca de 30 alqueires de terra (cerca de 150 ha).

a) **Nome Fazenda:** Fazenda Bagre (Região do Marimbondo)

b) **proprietários:** [REDACTED]

c) **End.:** Rod GO-139 a UHE Corumbá, 18 km, mais 05 à direita, Z. Rural de Caldas Novas/GO.

d) **Situação legal do imóvel rural:** em processo de inventário na Comarca de Caldas Novas-GO. Processos: i) 200102341944 / 234194-13.2001.8.09.0024 ii) 199902441727 / 244172-82.1999.8.09.0024

f) **Como chegar até o local:** na cidade de Caldas Novas/GO, pegar a Rod GO-139, sentido Marzagão; após cerca de 8 km, entrar à esquerda no trevo que dá acesso à Usina Hidrelétrica Corumbá; após percorrer 18 km no asfalto, entrar à direita e imediatamente pegar à esquerda; percorrer mais 2,2 km chegando à uma bifurcação, onde à esquerda acessa-se a pedreira e à direita chega-se até o barraco dos trabalhadores, percorrendo mais 2.200 m sempre à esquerda e, por fim, mais 600m à esquerda, continuando por mais 1200 m.

e) **Coordenadas geográficas:**

S 17° 57.801' e WO 48°33.531' (ponto intermediário: saída à dir. da rod. no km 18)

S 17° 58.489' e WO 48°33.912' (ponto intermed.: à esq. pedreira, reto abrigo trabalhadores)

S 17° 59.323' e WO 48°33.423' (ponto intermed.: entrar esq. para o rancho dos trabalhadores)

S 17° 59.716' e WO 48°32.832' (sede da fazenda na beira do Rio Corumbá)

S 17° 58.915' e WO 48°33.576' (local de extração de pedras de quartzito).

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO:

Empregados alcançados	03
Empregados registrados durante ação fiscal	00
Resgatados – total	03
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	01
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros	00
Trabalhadores Estrangeiros Registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores Estrangeiros Resgatados	00
Trabalhadores Estrangeiros – Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado emitidas	03
Valor bruto das rescisões	46.704,81*
Valor líquido recebido	0,00
Valor Dano Moral Individual	0,00
Nº de Autos de Infração lavrados	24
Termos de Apreensão de Documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	01
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	02

* valores de FGTS não incluso;

4. DO EMPREGADOR E SUA ATIVIDADE ECONÔMICA:

O Sr. [REDACTED] se dedicava à atividade de extração, beneficiamento e comercialização de pedras ornamentais de quartzito, conhecidas popularmente na região como “Pedras de Pirenópolis” em alusão à grande quantidade deste minério neste município.

A produção era relativamente baixa, em torno de 240m² (duzentos e quarenta metros quadrados) por mês, devido, principalmente, à forma rudimentar de trabalho utilizada na extração do minério. A remoção das pedras era realizada por três trabalhadores com o uso de poucas ferramentas manuais, como marretas e talhadeiras. Já o beneficiamento (recorte padronizado das pedras) era, em regra, realizado pelo próprio Sr. [REDACTED] num imóvel alugado na cidade de Caldas Novas, local onde o mesmo possuía uma máquina “corta-pedras” instalada.

Além da extração de pedras, o Sr. [REDACTED] explorava o turismo pesqueiro no local, cobrando a taxa de R\$ 5,00 (cinco reais) por pessoa para acesso ao Rio Corumbá através da referida propriedade rural (Fazenda Bagre). Segundo relatou o próprio empregador, tal atividade lhe rendia valor pouco expressivo, pois o movimento era pequeno e se restringia aos finais de semana.

Conforme pesquisas realizada no Cartório de Registro de Imóveis de Caldas Novas/GO, não foi encontrado nenhum bem imóvel registrado em nome do Sr. [REDACTED] conforme resposta constante do Anexo A-002.

Sendo assim, os únicos bens capazes de garantir o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores resgatados são: a) a máquina “serra-pedras” (instalada na GO-139 esquina com Av. E, Quadra 13, Bairro Itanhangá I, Caldas Novas-GO), avaliada, segundo informações de terceiros, em cerca de R\$ 40 mil reais, b) o quinhão da herança da Fazenda Bagre que o Sr. [REDACTED] receber após partilha.

5. DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL:

A Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Goiás (SRTE-GO), juntamente com o Ministério Público do Trabalho, deu início a presente operação para apurar “denúncia” de possível prática de submissão de trabalhadores à condição análoga a de escravo.

Então, na manhã do dia 27.05.2014, nossa equipe, guiada pelo Agente de Polícia Federal [REDACTED] se deslocou até ao local objeto de investigação. Tratava-se de uma pequena pedreira localizada a cerca de 2 km da barragem da Usina Hidrelétrica (UHE) de Corumbá. Do local era possível avistar a rodovia que dá acesso à referida UHE, mas da rodovia não era possível avistar a pedreira devido à geografia de terreno montanhoso do local.

No momento da chegada da equipe ao local havia 03 (três) trabalhadores realizando extração de pedras de quartzito, conhecida popularmente na região como “pedras de Pirenópolis”. O trabalho era realizado de forma totalmente arcaico, manual e precário, com sérios riscos de acidentes e doenças ocupacionais. O trabalhador [REDACTED] realizava a remoção das pedras e as cortava em lascas; já os empregados [REDACTED] executavam a retaliação das lascas de pedras em lâminas mais finas e as amontoavam para posteriormente serem transportadas em caminhões. Nenhum dos trabalhadores usava equipamentos de proteção pessoal, sendo que o Sr. [REDACTED] cava tênis rasgados e a Sra. [REDACTED] estava com o punho da mão direita enfaixada, com suposta lesão. O local não dispunha de instalações sanitárias e de nenhuma estrutura mínima para guarda e tomada de refeições.



Fotos 1 e 2 – à esquerda, pedreira onde os trabalhadores foram encontrados; à direita, trabalhadora com pulso enfaixado, após supostamente ter sofrido lesão no trabalho.

De imediato, logo nas primeiras inspeções, constatamos várias infrações trabalhistas praticadas no local, chamando a atenção o fato de que, segundo relataram, os trabalhadores praticamente não estavam recebendo salários, mas apenas alimentos como contraprestação.



Fotos 3 e 4 – Trabalhadores encontrados na Fazenda Bagre laborando na extração de pedras de quartzito, sem fazer uso de nenhum equipamento de proteção individual.

Em seguida nossa equipe se dirigiu até o local onde os 03 (três) trabalhadores estavam alojados, localizado a cerca de 2 km da pedreira. Tratava-se de um rancho de “pau-a-pique” coberto com plástico preto e piso de “chão batido” (terra). O local não possuía praticamente nenhuma mobília e seu interior estava “imundo”. Não havia água potável para consumo; as camas eram improvisadas com estacas e haviam sido construídas pelos trabalhadores com uso de madeira roliça extraída da mata próxima. No referido local também não havia armários individuais e nem mesas e cadeiras. Para o preparo dos alimentos era usado um fogão a lenha, também construído de forma improvisada. Os alimentos estavam estocados de forma inadequada, num tambor sujo e enferrujado.

Após aquelas inspeções iniciais, concluímos, sem a menor dúvida, que aqueles 03 (três) estavam sendo submetidos a condições degradantes de labor, razão pela qual teriam que ser resgatados.

Com isso, a equipe de fiscalização deu início aos procedimentos de praxe adotados em operações de resgate de trabalhadores da condição análoga à de escravo, dentre elas: a coleta de informações e provas; a tomada de depoimentos e entrevistas de trabalhadores, empregador e testemunhas; a orientação e notificação do empregador para a regularização da situação encontrada, sempre objetivando buscar a solução menos conflitosa e mais benéfica aos trabalhadores resgatados.

6. DAS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E DA DEGRADÂNCIA DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO:

Durante as inspeções foi constatado que as condições de trabalho e moradia dos empregados contratados pelo Sr. [REDACTED] para realizar a extração de pedras de quartzito na Fazenda Bagre eram de extrema precariedade. Além do não fornecimento de nenhum equipamento de proteção individual para realização segura das atividades, o local disponibilizados para abrigá-los era totalmente inapropriado para tal. A referida moradia consistia num rancho com paredes de pau-a-pique, piso de chão batido e telhado coberto com pedaços de lona. Tal abrigo estava bastante insalubre, na concepção popular do termo, não possuindo as condições mínimas que uma moradia ou alojamento deve oferecer, proporcionando asseio, higiene e um mínimo de conforto aos seus moradores.

A seguir, as principais irregularidades constatadas no meio ambiente de trabalho, incluindo o alojamento. Tais infrações, em seu conjunto, caracterizam, sem dúvida, trabalho em condições análogas às de escravo, na sua modalidade de trabalho degradante, por tolher o mais básico direito do trabalhador que é a sua dignidade, tratando-o como se objeto fosse.

6.1. Falta de pagamento de salários aos empregados:

Conforme os depoimentos dos trabalhadores, o Sr. [REDACTED] não estava pagando os salários dos mesmos. Praticamente estavam laborando em troca dos alimentos que recebiam, e mesmo assim de forma deficitária, uma vez que lhes eram fornecidos apenas parte dos alimentos. Desde o dia 06 de junho de 2013, os três trabalhadores declararam terem recebido, juntos, apenas R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Segundo informaram os trabalhadores, a única contraprestação que estavam recebendo era o fornecimento da alimentação e ainda assim de forma deficitária. O Sr. [REDACTED] adquiria os alimentos na cidade e entregava aos trabalhadores, sequer comprovando o custo dos mesmos. Apresentava apenas fitas de papel de máquina de calculadora, sem nenhuma discriminação dos produtos e seus valores, conforme se pode verificar pela fotografia abaixo:

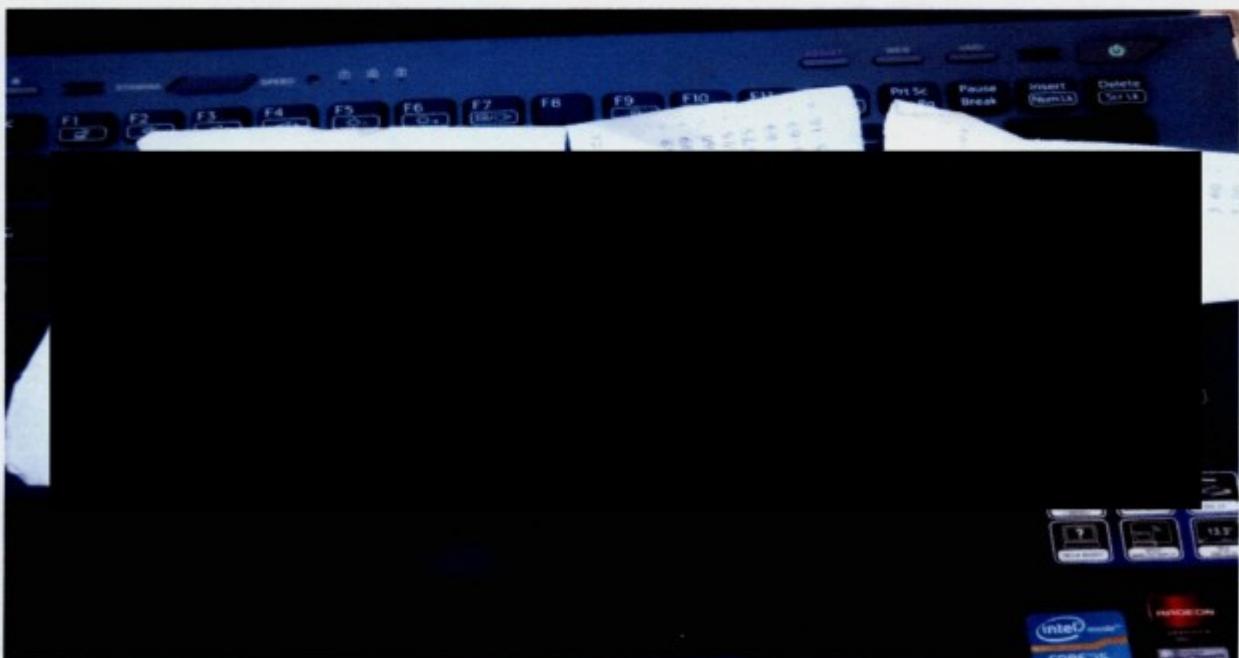


Foto 5 – Tickets de supermercado, sem discriminação dos produtos entregues aos trabalhadores.

6.2. Pagamento de salário inferior ao mínimo vigente:

O pagamento combinado entre o Sr. [REDACTED] os trabalhadores era de R\$ 5,00 (cinco reais) o metro quadrado de pedra extraída e cortada. Para receberem esse valor, a produção tinha que ser 20% (vinte por cento) a mais, correspondente a um desconto a título de perda no transporte do produto até a cidade. Ou seja, para receberem por cem metros quadrados, tinham que produzir cento e vinte. Como os trabalhadores conseguiam produzir, em média, somente cerca de 240m² (duzentos e quarenta metros quadrados) por mês, correspondente a duas cargas de caminhão, só conseguiam ganhar o equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil reais) por mês, o que dava uma média mensal de R\$ 333,33 (trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) para cada trabalhador. Tal remuneração corresponde a apenas 46% (quarenta e seis por cento) do salário mínimo mensal vigente (R\$ 724,00).

6.3. Falta de registro dos empregados em Livro, Ficha ou Sistema Eletrônico competente e de anotação das CTPS:

Nenhum dos 03 (três) trabalhadores resgatados estava registrado e nem tinha sua CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) anotada, mesmo restando incontrovertidos todos os requisitos da relação laboral, quais sejam: a pessoalidade, a não-eventualidade, a onerosidade e subordinação.

Apesar de terem sido admitidos na última contratação em 27.12.2012, tais trabalhadores já vinham laborando há vários anos para o Sr. [REDACTED] nas atividades de extração de pedras, um deles, o Sr. [REDACTED] já mais de 10 (dez) anos. Além disso, o empregador [REDACTED] sempre manteve seus empregados na informalidade, nunca tendo registrado sequer um trabalhador dos vários que lhes prestaram serviços na extração de pedras durante os mais de 10 anos em que vem exercendo tal atividade.

Consequentemente, além de não pagar os salários dos empregados, nenhum outro direito lhes era assegurado, a exemplo do décimo terceiro salário, férias, concessão de descanso semanal remunerado, recolhimento de FGTS, INSS, dentre outros.

Cabe ressaltar que o Sr. [REDACTED] reconheceu o vínculo trabalhista somente em relação a um dos três trabalhadores, o Sr. [REDACTED], e mesmo assim apenas de forma parcial. Enquanto os três alegaram terem sido contratados há 17 (dezessete) meses, o Sr. [REDACTED] confessou ter contratado apenas um deles, há apenas 60 (sessenta) dias.

Em decorrência dessas afirmações destoantes, nossa equipe foi atrás de outras fontes, tendo sido encontrado duas testemunhas que deram informações sobre os fatos. A primeira trata-se do trabalhador [REDACTED] que morava próximo ao local e trabalhava para a empresa Pedreira Mara Julia Ltda. Tal testemunha, apesar de aparentemente ser amigo do Sr. [REDACTED] afirmou que teria visto os três trabalhadores laborem no local há quase um ano.

Contudo, a principal testemunha encontrada foi o motorista de caminhão [REDACTED]

[REDACTED] tal caminhoneiro afirmou que há cerca de 10 (dez) anos vem realizando transporte de pedras para o Sr. [REDACTED] e que durante todos esses anos sempre viu o trabalhador [REDACTED] trabalhando na pedreira; já quantos aos demais, afirmou também já os ter visto trabalhando no local, mas há menos tempo, não sabendo precisar exatamente desde quando. Afirmou também que, por muitas vezes, já ouviu os trabalhadores reclamarem da falta de comida. Ressalta-se que tais declarações foram fei-

tas na presença deste Auditor-Fiscal do Trabalho que este subscreve e dos Procuradores do Traba-

6.4. Falta de fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs):

Nenhum dos empregados que laborava na extração de pedras de quartzito (conhecidas popularmente na região como “Pedras de Pirenópolis”), fazia uso de equipamentos de segurança para o trabalho. O *modus operandi* de extração de pedras no local era totalmente manual e arcaico, colocando em risco a vida, a saúde e a integridade física dos trabalhadores. O trabalho era feito com a remoção manual de pedras (chamadas pelos trabalhadores de “tocos”) e posteriormente, cortadas em lascas e lâminas com o uso entalhadeiras, ponteiras e marretas.

Na realização de tais atividades tais obreiros estavam expostos a uma infinidade de fatores de riscos a sua saúde e integridade física, tais como: ferimentos e lesões causados por estilhaços de pedras e uso de ferramentas; picadas de animais peçonhentos; riscos ergonômicos na remoção, corte, transporte e carregamento de pedras, dentre outros. Com isso, o fornecimento de todos os EPIs necessários é o mínimo que o empregador deveria ter observado como medida de precaução. No entanto, nada era fornecido.

Deveriam ter lhes fornecido, no mínimo, os seguintes equipamentos de proteção individual: capacete de proteção da cabeça; viseira para proteção dos olhos e face; luvas; chapéus ou bonés tipo árabe; perneiras contra picadas de animais peçonhentos; botas de segurança; proteção do corpo inteiro; e protetor solar, dentre outros:



Foto 6- trabalhadores laborando sem fazer uso dos EPIs necessários. Alguns equipamentos usados eram improvisados pelos próprios trabalhadores.

6.5. Alojamentos extremamente precários:

Os três trabalhadores estavam alojados em condições subumanas num barraco de pau-a-pique, chão batido e lona plástica.

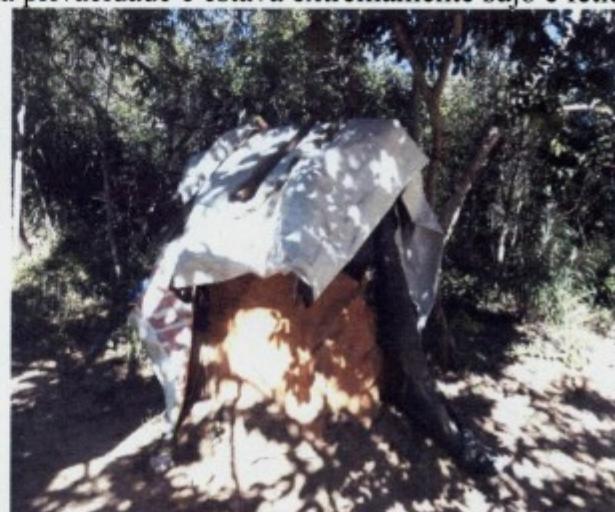


Foto 7 – local usado para abrigar os trabalhadores da extração de pedras na Fazenda Bagre: rancho de pau-a-pique, coberto com pedaços de plásticos e piso de chão batido.

As principais irregularidades constatadas no abrigo dos trabalhadores que laboravam na extração de pedras da Fazenda Bagre foram:

6.5.1. Alojamento com paredes, piso, portas e telhado irregulares: as paredes do abrigo eram de pau-a-pique, possuindo grandes frestas e não garantindo a vedação adequada; o piso era de “chão-batido”, não garantindo higiene e limpeza adequadas; não havia portas adequadas, permitindo o devassamento por terceiros; o telhado era de varas de madeira e lonas plásticas, não garantindo conforto térmico e muito menos vedação contra chuva.

6.5.2. Alojamento sem instalação sanitária: as necessidades fisiológicas eram feitas numa latrina improvisada. Um cercadinho de lonas velhas e resgadas, contendo no interior um buraco furado no solo. O local não garantia nenhuma privacidade e estava extremamente sujo e fétido.



Fotos 8 e 9– latrina improvisada ao lado do abrigo, usada pelos trabalhadores para fazer as necessidades fisiológicas.

6.5.3. Falta de local adequado para banho: os trabalhadores tomavam banho num cercadinho de lona, com algumas pedras colocadas no chão, jogando a água no corpo com ou uso de um pedaço de embalagem de desinfetante.



Fotos 10 e 11 – local usado para tomar banho pelos trabalhadores da pedreira.

6.5.4. Falta de camas adequadas: os trabalhadores dormiam em camas improvisadas, construídas com estacas e madeiras retiradas do próprio cerrado. Além disso, não havia fornecimento de roupas de cama e os colchões usados pelos trabalhadores eram recolhidos na beira do Rio Corumbá, os quais haviam sido abandonados por pescadores.



Foto 12 – camas improvisadas com estacas e madeira roliças.

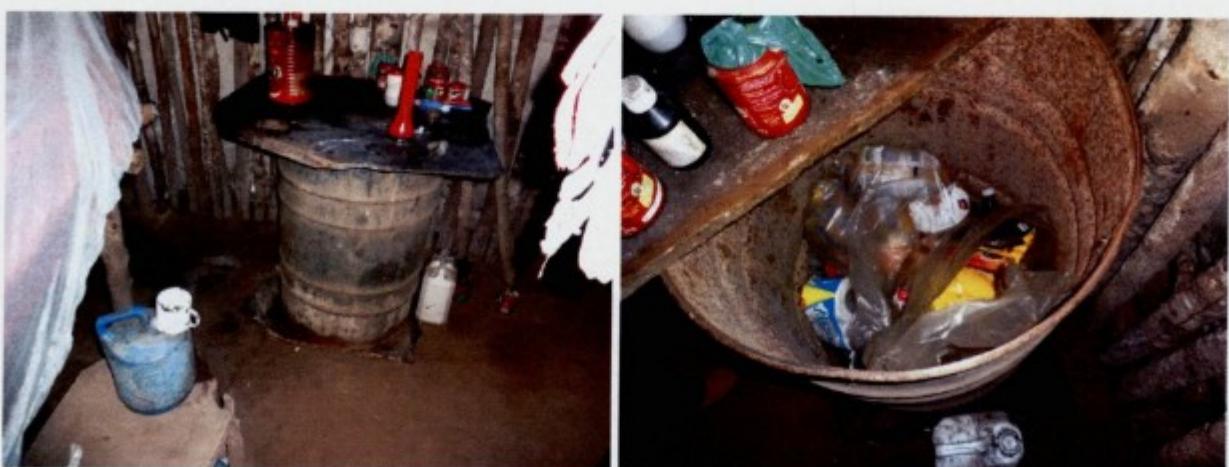
6.5.5. Áreas de vivência sem condições adequadas de conservação, asseio e higiene: a precariedade do abrigo e a falta de armários para guarda de objetos pessoais eram alguns dos fatores que contribuíam para a sujeira e total falta de higiene no local. A situação era agravada pela falta de água encanada no local, apesar da existência de todas as instalações para tal. Conforme já dito, toda a água usada no local tinha que ser captada numa mangueira que ficava na parte externa do barraco.

6.5.6. Falta de armários individuais: no abrigo dos trabalhadores resgatado também não havia armários individuais. Os objetos pessoais eram colocados em varais improvisados ou mesmo sobre o piso de terra. Havia roupas e objetos pessoais espalhados por todo o abrigo, em total desorganização, expondo a privacidade do trabalhador e prejudicando a organização e limpeza do local.



Fotos 13 e 14 – pertences pessoais dos trabalhadores depositados em locais improvisados no interior do rancho.

6.5.7. Falta de local adequado para armazenamento de alimentos e preparo das refeições: os alimentos eram depositados diretamente dentro de um tambor velho e enferrujado, sem as mínimas precauções de segurança alimentar; as refeições eram preparadas de forma improvisada, pois não havia sequer mesas para manipular os alimentos. Os poucos objetos de mobília e utensílios existentes no local haviam sido catados no lixo da cidade.



Fotos 15 e 16 – alimentos depositados em local inapropriado (dentro de um tambor velho e enferrujado).



Fotos 17 e 18 – locais improvisados para preparo das refeições.

6.5.8. Falta de locais para tomar refeições: no referido abrigo não havia locais adequados, com mesa e cadeira, para se tomar refeições. Estas eram tomadas em pé ou sentados em tocos de madeira ou outros objetos.

6.5.9. Falta de iluminação: no referido abrigo não havia energia elétrica e nem qualquer outro tipo de iluminação.

6.5.10. Falta de lavanderias adequadas: tanto os utensílios de cozinha quanto as roupas e objetos de uso pessoal tinham que lavados num tanque velho improvisado ou no córrego localizado próximo ao rancho.



Fotos 19 e 20 – locais usados para lavar utensílios e objetos pessoais.

6.6. Falta de fornecimento adequado de alimentação:

Os alimentos eram, em regra, fornecidos pelo empregador, mas não de forma satisfatória, pois apenas alguns tipos de mantimentos eram fornecidos. Apesar de trabalharem em atividade extremamente penosa e pesada, os trabalhadores afirmaram que não recebiam carne e nem verduras do empregador. Inclusive declararam já terem passado fome e que, por várias vezes, foram até a cidade pedir muxiba, língua e couro de animais nos açouques para se alimentarem uma vez que não recebiam salários e não podiam comprar alimentos.



Fotos 21 e 22 – No dia da inspeção foi encontrada duas panelas no local de trabalho com o que seria o almoço dos três trabalhadores que laboravam na pedreira. Havia somente arroz, feijão, mandioca e repolho.

6.7. Falta de instalações sanitárias nos locais de trabalho:

Na pedreira onde os trabalhadores resgatados exerciam suas atividades as necessidades fisiológicas eram feitas no meio do mato, sem o resguardo conveniente, sem a garantia da higiene necessária e com riscos serem atacados por animais peçonhentos, como cobras e escorpiões. Além disso, sequer havia fornecimento papel higiênico.

6.8. Inexistência proteção contra intempéries por ocasião das refeições:

No referido local de trabalho também não havia nenhuma proteção contra intempéries. Com isso, os trabalhadores tinham que tomar refeição nos próprios locais de trabalho, a céu aberto, expostos a todo tipo de intempéries. Também não havia disponibilização de mesas e cadeiras para se tomar refeições.

6.9. Inexistência de materiais de primeiros socorros:

O empregador não equipava os locais de trabalho com materiais necessários à prestação de primeiros socorros, para atender seus trabalhadores nas situações de emergência e urgência como as que surgem nos casos de acidentes do trabalho, picadas de animais peçonhentos ou moléstias súbitas.

6.10. Falta de adoção de medidas necessárias por ocasião de acidentes e doenças ocupacionais:

Como os trabalhadores laboravam na informalidade, nenhuma medida era adotada por ocasião de acidentes do trabalho. O trabalhador [REDACTED] havia fraturado o pé há cerca de um mês e nada foi feito. Não foi emitida a CAT (Comunicado de Acidente do Trabalho), o trabalhador não foi afastado da função e nem encaminhado ao INSS. O mesmo aconteceu com a trabalhadora [REDACTED] que havia lesionado o punho direito e continuava trabalhando normalmente.

6.11. Falta de avaliação dos riscos ocupacionais e de adoção de ações preventivas na área de segurança e saúde:

O empregador não realizou nenhuma avaliação dos riscos presentes nas atividades laborais para, com base nas mesmas, adotar medidas de prevenção e proteção, visando a redução dos

riscos à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Ressalta-se que esse tipo de trabalho é realizado com procedimentos de potencial dano à saúde do trabalhador, tais como: estilhaçamento de pedras, excessos de peso, remoção e carregamento manual de pedras, exposição ao sol e posturas inadequadas dentre outros. Contudo, não foram providenciadas, por parte do empregador, nenhuma avaliação dos riscos presentes nestas atividades para, com base nos resultados, adotar medidas de prevenção.

Tais avaliações e medidas preventivas deveriam estar contidas no PGR (Programa de Gerenciamento de Riscos), previsto na NR-22 e no PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), previsto na NR-07.

6.12. Não realização de exames médicos ocupacionais:

Referido empregador não submetia seus trabalhadores a exames médicos ocupacionais. Tal fato expunha ainda mais a saúde dos mesmos a riscos de doenças, uma vez que eram desconhecidos possíveis agravos a que poderiam estar sendo acometidos.

6.13. Outras infrações:

Além das infrações supra elencadas, várias outras infrações trabalhistas eram cometidas pelo empregador em decorrência da total informalidade dos contratos de trabalho mantidos com seus empregados. Não se recolhia o FGTS e a Contribuição Previdenciária ao INSS, não se realiza a comunicação do CAGED (Cadastro Geral de Admitidos e Demitidos) e não se entregava a RAIS (Relação Anual de Informações Sociais).

7. DA SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO:

7.1. Das condições degradantes de trabalho:

Conforme, acima descrito, foram constatadas nas atividades de extração de madeira da Fazenda Dois Rios uma série de infrações às normas de proteção ao trabalho, notadamente no que concerne ao meio ambiente de trabalho.

Alojamentos precaríssimos, falta de fornecimento de equipamentos de proteção para o trabalho, falta de locais para tomar refeição, falta de instalações sanitárias, falta de locais para banho, falta de alimentação adequada são alguns exemplos das condições precárias de trabalho às quais eram submetidos os sete trabalhadores resgatados pela equipe de fiscalização. A própria submissão dos trabalhadores a jornadas extenuantes de trabalho vem também corroborar a degradância das condições de trabalho.

7.2. Conceito de condições degradantes:

Prescreve a nossa Carta Política que “Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (art. 5º, III, CF/88). Certamente, encontra-se aqui o fundamento maior para óbice a qualquer forma de exploração do trabalho em condições degradantes, onde não há garantia mínimas para o exercício de qualquer atividade.

Mais o que se pode entender como sendo trabalho degradante? José Claudio Monteiro de Brito Filho, explica que:

“(...) pode-se dizer que trabalho em condições degradantes é aquele em que há a falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da ausência de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação. Tudo devendo ser garantido – o que deve ser esclarecido, embora pareça claro – em conjunto; ou seja, e em contrário, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes”¹.

Para Lívia Mendes Moreira Miraglia trabalho em situação degradante relaciona-se tão somente com o meio ambiente de trabalho². Em outras palavras, o trabalho degradante estaria configurado apenas nas hipóteses de desrespeito às normas de saúde e segurança no trabalho.

Apesar de os doutrinadores serem quase unâimes no sentido de que “condições degradantes de trabalho” relacionam-se e configuram-se com a não garantia, por parte dos empregadores, de um ambiente de trabalho seguro e sadio, na prática o entendimento não é tão simples e preciso assim.

De fato, percebe-se que há uma grande confusão acerca do que vem a ser condições degradantes de trabalho. Não raro, altos representantes da classe empregadora têm se queixado dessa falta de precisão do que vem a ser trabalho escravo, principalmente quando se trata de trabalho em condições degradantes. De fato, esses representantes da classe empregadora, não raro, vêm fazendo declarações de que estaria havendo abuso ou excesso nas atuações dos Grupos de combate ao trabalho escravo do Ministério do Trabalho. Segundo esses representantes, um fazendeiro que simplesmente não fornecesse botinas ou não disponibilizasse local para refeição aos seus trabalhadores no campo poderia ser incursão no crime de trabalho escravo, o que não é verdade. Com este exemplo, dá para perceber a total falta de compreensão do tema. Se pessoas instruídas apresentam possuem entendimento tão equivocado sobre o que vem ser trabalho escravo, imagine as pessoas leigas.

Os exemplos citados, na verdade, não passam de simples infrações às normas trabalhistas. Muito embora afronte a dignidade do trabalhador, infrações isoladas como, por exemplo, a falta de pagamento de salário, a falta de fornecimento de equipamentos de proteção ou falta de instalações sanitárias nas frentes de serviço, não constituem ou não caracterizam, por si só, trabalho em condições degradantes.

Na prática, o que se tem configurado como trabalho em condições análogas às de escravo são situações onde há um vasto conjunto de graves infrações aos direitos mínimos dos trabalhadores, onde o ser humano é tratado com total desrespeito, como coisa, mostrando-se nítido o intuito superexploratório do empregador, bem como seu descaso para com a dignidade do trabalhador. Ou seja, a configuração de trabalho análogo à condição de escravo decorre de um conjunto de ações e omissões do empregador que ferem os mais básicos direitos da pessoa humana, muitos deles previstos na literalmente na própria Constituição Federal e em Convenções Internacionais que o Brasil ratificou. Tudo isso, por deixar de garantir um patamar mínimo de direitos, coloca os trabalhadores em situação semelhante à escravidão. E o que é pior, sem poderem, em muitos casos, reagir e buscar a proteção do Estado. Isso, sem dúvida, é viver como se escravo fosse.

¹ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTr, 2004.

² MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. São Paulo: LTr, 2011.

8. AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS:

8.1. Da Interdição das Atividades:

Diante da existência de risco grave e iminente em decorrência da total falta de observância das normas de segurança e saúde no trabalho, bem como pelas péssimas condições de habitabilidade do “alojamento” daqueles trabalhadores, foi determinada a interdição das atividades de extração de pedras na Fazenda Bagre, inclusive do alojamento usado como abrigo pelos trabalhadores, até que sejam adequadas todas as irregularidades constantes no competente termo de interdição (Anexo - 003).

8.2. Do resgate dos trabalhadores:

Diante do descumprimento de preceitos mínimos de dignidade da pessoa humana por parte do empregador em relação aos 03 (três) trabalhadores em epígrafe, os mesmos foram resgatados daquela condição. A própria equipe de fiscalização levou os trabalhadores levou aqueles trabalhadores para a cidade, após concluir que estariam em situação de risco caso ali permanecessem.

A equipe de fiscalização, então, esclareceu ao Sr. [REDACTED] que aqueles fatos apurados MTE e MPT constituíam situação de trabalho degradante, uma das formas de trabalho análogo ao de escravo. Na mesma oportunidade, o Sr. [REDACTED] foi também notificado para, conforme determina a Instrução Normativa MTE n. 91/2011³, tomar as medidas necessárias no sentido de formalizar os contratos de trabalho daqueles trabalhadores resgatados; pagar-lhes as respectivas verbas rescisórias; garantir-lhes o fornecimento de alimentação e moradia até o pagamento das verbas rescisórias; e recolher o FGTS, dentre outras obrigações (vide Anexo A-004).

8.3. Do não pagamento das verbas rescisórias e da total omissão do Sr. [REDACTED]

O Sr. [REDACTED] além de nada pagar aos 03 (três) trabalhadores resgatados, sequer realizou qualquer ação para regularização da situação encontrada. Até mesmo os pertences pessoais dos trabalhadores foi a própria equipe de fiscalização que buscou.

Após os devidos cálculos, o total das verbas trabalhistas somou a quantia de R\$ 46.704,81, (quarenta e seis mil e setecentos e quatro reais e oitenta e um centavos), fora os encargos sociais a serem recolhidos. Tal valor que poderia ser reduzido caso o empregador comprovasse, de alguma forma, o pagamento dos salários, o que não foi feito.

Em resposta, o Sr. [REDACTED] inicialmente se recusou a fazer qualquer tipo de pagamento aos trabalhadores, negando a existência de contrato de trabalho com dois daqueles empregados e reconhecendo apenas 60 (sessenta) dias em relação a um deles, o Sr. [REDACTED]

Na data de 28/05/2014, após várias reuniões da equipe de fiscalização com o Sr. [REDACTED] mesmo resolvida, aconselhado pelo Sr. [REDACTED] locador do estabelecimento onde

³

Art. 14. O Auditor-Fiscal do Trabalho, ao concluir pela constatação de trabalho em condição análoga à de escravo, determinará que o empregador ou preposto tome as seguintes providências: I – A imediata paralisação das atividades dos empregados encontrados em condição análoga à de escravo; II – A regularização dos contratos de trabalho; III – O pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes Termos de Rescisões de Contrato de Trabalho; IV – O recolhimento do FGTS e da Contribuição Social; V – O cumprimento das obrigações acessórias ao contrato de trabalho, bem como [...]

aquele mantinha o depósito de pedras, realizar o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores. Inclusive o Sr. [REDACTED] se propôs a lhe emprestar parte do dinheiro para tal mister.

Então, o Sr. [REDACTED] indagou sobre a possibilidade de parcelar tal quantia, ao que fora lhe respondido que sim, desde que realizasse o pagamento de pelo menos um quarto do valor para garantia de sobrevivência dos trabalhadores. Diante dessa situação, o Sr. [REDACTED] firmou que iria tentar conseguir o dinheiro, ficando marcada nova reunião, às 13h30min, naquele mesmo local (depósito de pedras onde o produto era beneficiado) para definição final de como e em que termos seria operacionalizada

Porém, na tarde do dia 28/05/2014 o Sr. [REDACTED] não mais compareceu à nossa presença e nem deu notícia de seu real paradeiro. Após combinar com a equipe de fiscalização o retorno às 13h30min em seu estabelecimento comercial (sítio na GO-139 esquina com Av. E, Quadra 13, Bairro Itanhangá I, Caldas Novas-GO), para dar uma resposta final e tratar dos detalhes do pagamento das verbas rescisórias, o mesmo não mais compareceu e nem mandou notícia. A equipe o aguardou até por volta das 16 horas quando, em contato telefônico, o mesmo afirmara que estava em Goiânia e, imediatamente, desligou o telefone (Vide Anexo A-005).

Segundo informou o Sr. [REDACTED] o empregador teria procurado uma advogada, com o nome de [REDACTED], a qual teria lhe aconselhado a não fazer qualquer tipo de pagamento.

Como os trabalhadores não podiam continuar abrigados naquelas condições, a própria equipe de fiscalização teve que buscar os poucos pertences pessoais dos trabalhadores nas viaturas oficiais do grupo. Os mesmos foram levados para casa de parentes na cidade de Caldas Novas-GO. Tratava-se de um barraco bastante humilde, pertencente à mãe do trabalhador [REDACTED] aposentada [REDACTED]



Fotos 23 e 24 – pertences pessoais dos trabalhadores sendo transportados para a cidade em viatura da equipe de fiscalização.

Como tais trabalhadores não tinham com o que se alimentar até receberem a primeira parcela do seguro-desemprego, foi feito contato com a Comissão Pastoral da Terra em Goiás, a qual, através da Paróquia de Caldas Novas, doou duas cestas básicas de alimentos aos mesmos.

Também foi feito contato com o Serviço de Assistência Social da Prefeitura de Caldas Novas que se prontificou a prestar assistência aos referidos trabalhadores no sentido de reintegrá-los ao mercado de trabalho.



Foto 25 – cestas de alimentos doados pela Comissão Pastoral da terra, através da Paróquia de Caldas Novas.

8.4 Dos autos de infração lavrados:

Conforme relação abaixo, ao todo foram lavrados 24 (vinte) autos de infração (cópias Anexo A-006):

ID	N.º A.I.	Ementa	Infração	Capitulação
1	203.757.599	001396-0	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.
2	203.757.602	001168-1	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.	Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3	203.757.611	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
4	203.757.629	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
5	203.757.637	000001-9	Admitir empregado que não possua CTPS.	Art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
6	203.757.645	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
7	203.757.653	000074-4	Pagar salário inferior ao mínimo vigente.	Art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho.
8	203.757.696	001190-8	Deixar de apresentar, no prazo legalmente estabelecido, a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).	Art. 24, da Lei nº 7.998, de 11.1.1990, combinado com o art. 7º do Decreto nº 76.900, de 23.12.1975.
9	203.757.700	001192-4	Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ou no prazo definido em regulamento, o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED).	Art. 1º, § 1º, da Lei nº 4.923, de 23.12.1965.
10	203.757.726	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
11	203.757.734	107045-2	Deixar de equipar o estabelecimento com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando as características da atividade desenvolvida ou guardar o material necessário à prestação de primeiros socorros em local inadequado ou manter o material sob cuidado de pessoa não treinada para esse fim.	Art. 168, § 4º, da CLT, c/c item 7.5.1 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
12	203.757.742	222777-0	Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa	Art. 157, inciso I, da CLT,

			de Gerenciamento de Riscos.	c/c item 22.3.7 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
13	203.757.769	222776-2	Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.3.6 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
14	203.757.777	107008-8	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.	Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
15	203.757.785	206024-8	Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.	Art. 166 da CLT, c/c item 6.3 da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001.
16	203.757.793	124218-0	Manter alojamento com paredes construídas de material inadequado.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.7 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
17	203.757.807	124219-9	Manter alojamento com piso em desacordo com o disposto na NR-24.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.8 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
18	203.757.815	124110-9	Manter alojamento sem cobertura ou com cobertura em desacordo com o disposto na NR-24.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.9 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
19	203.757.831	124224-5	Deixar de dotar o alojamento de camas ou dotar o alojamento de camas inadequadas.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.18 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
20	203.757.840	124227-0	Deixar de dotar os alojamentos de armários individuais ou dotar os alojamentos de armários com dimensões inferiores às previstas na NR-24.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.21 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
21	203.757.858	124158-3	Deixar de manter instalações sanitárias ou manter instalações sanitárias que não sejam separadas por sexo.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.2.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
22	203.757.866	124017-0	Deixar de disponibilizar um chuveiro para cada 10 trabalhadores.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.12 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
23	203.757.874	124206-7	Deixar de assegurar aos trabalhadores condições suficientes de conforto para as refeições, em local que atenda aos requisitos de limpeza, arejamento, iluminação e fornecimento de água potável, em estabelecimentos ou frente de trabalho com menos de 30 trabalhadores.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.3.15.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
24	203.757.882	124242-3	Deixar de fornecer água potável em todos os locais de trabalho ou fornecer água potável em condições não higiênicas ou permitir o uso de recipientes coletivos para o consumo de água ou deixar de disponibilizar bebedouros de jato inclinado e guarda protetora ou manter dispositivo de fornecimento de água potável em pias ou lavatórios ou fornecer bebedouros em proporção inferior a uma unidade para cada 50 empregados.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.7.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.

8.5. Da emissão das Guias de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado:

Para todos os trabalhadores foram emitidas Guias de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado, conforme determina o art.2º-C⁴ da Lei 7998/90 c/c art. 13 da Instrução Normativa nº 91/2011 do MTE⁵. (cópias das guias, Anexo A-007).

8.6. Da atuação do Ministério Público do Trabalho:

Como o empregador se recusou a tomar as medidas para regularização da situação dos trabalhadores resgatados, inclusive o pagamento das verbas rescisórias, o Ministério Público do Trabalho da 18ª Região, através do ilustre Procurador do Trabalho Dr. [REDACTED] PTM de Luziânia/GO, irá adotar as medidas judiciais cabíveis.

9. DA COMPOSIÇÃO DAS VERBAS TRABALHISTAS DEVIDAS:

Em relação às verbas trabalhistas dos 03 (três) trabalhadores temos as seguintes informações:

- i) Data de admissão de todos eles em 27/12/2014 e data de afastamento em 30/05/2014;
- ii) Salários médios mensais de R\$ 333,00 (trezentos e trinta e três reais);
- iii) pagamento parcial dos salários de jan/2014. a jun/2014, em regra, somente através fornecimento de alimentos, sem comprovação do custo real dos mesmos.
- iv) inexistência/não apresentação de recibos de pagamento de salários por parte do empregador;
- v) repasse total de dinheiro para os três trabalhadores da quantia de R\$ 500,00 no período de jul./2014 a mai./2014.

Diante desses fatos, para efeitos de cálculos das verbas rescisórias dos três trabalhadores resgatados, consideramos o seguinte:

- a) Remuneração de equivalente a um salário mínimo vigente (R\$ 724,00)
- b) Período de trabalho de 27/12/2013 a 30/05/2014;
- c) Salário pago neste período somente a quantia de R\$ 166,66 para cada empregado, correspondente ao repasse total de R\$ 500,00;
- d) Desconsideração dos valores pagos em parcelas “in natura” (fornecimento de alimentos) por não comprovação dos valores dos produtos entregues.

⁴ “Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo. (Artigo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)”

⁵ “Art. 13. A constatação de trabalho em condição análoga à de escravo ensejará a adoção dos procedimentos previstos no artigo 2º - C, §§ 1º e 2º, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, devendo o Auditor-Fiscal do Trabalho resgatar o trabalhador que estiver submetido a essa condição e emitir o Requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado.”

Nome	Adm	Saída	S Base	Sd dias	av 12 ^o	av Mês	Últ do	Adm- Ind	Sal Total	12 ^o	Férias	10 Férias	4% FGTS	6% FGTS	Soma- Ctgia	Soma- FGTS	Soma- FGTS	Total
27-dez-12	30-mai-14	724,00	514	18	18	0	796,40	12.404,53	1.086,00	1.086,00	362,00	1.142,95	571,48	17.449,36	15.734,93	166,66	15.568,27	
27-dez-12	30-mai-14	724,00	514	18	18	0	796,40	12.404,53	1.086,00	1.086,00	362,00	1.142,95	571,48	17.449,36	15.734,93	166,66	15.568,27	
27-dez-12	30-mai-14	724,00	514	18	18	0	796,40	12.404,53	1.086,00	1.086,00	362,00	1.142,95	571,48	17.449,36	15.734,93	166,66	15.568,27	

Assim, chegou-se ao valor de R\$ 15.734,93 (quinze mil setecentos e trinta e quatro reais e noventa e três centavos) devido pelo Sr. [REDACTED] para cada um dos 03 (três) empregados.

Quanto ao FGTS o débito para cada trabalhador soma a importância de 1.714,43 (mil setecentos e quatorze reais e quarenta e quatro centavos) correspondente ao FGTS do período e multa rescisória (40% de FGTS e 10% de contribuição previdenciária).

O valor do débito total corresponde a 51.848,10 (cinquenta e um mil oitocentos e quarenta e oito reais e dez centavos), sendo R\$ 46.704,81 de créditos trabalhistas e 5.143,29 de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

10. RELAÇÃO DOS EMPREGADOS PREJUDICADOS (RESGATADOS):

Nome	Adm	função	Remuneração	Saída
1				
2				
3				

11. QUALIFICAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS:

1	[REDACTED]
2	[REDACTED]
3	[REDACTED]

12. DAS PROVAS COLHIDAS:

Os fatos acima narrados constam de material probatório que acompanha o presente Relatório de Fiscalização:

- Todos os trabalhadores foram entrevistados e dois deles prestaram depoimento por escrito. Nesses depoimentos os trabalhadores declararam: a jornada a qual eram submetidos, o não recebimento de equipamentos de proteção para o trabalho, as condições precárias em que estavam alojados, dentre outras irregularidades (Anexo A-008);

b) Também foram entrevistas as testemunhas [REDACTED] mora próximo ao local e trabalha para a empresa Pedreira Mara Julia Ltda [REDACTED] motorista de caminhão [REDACTED] conhecido como [REDACTED] CPF [REDACTED] residente na Rua [REDACTED] e proprietário da empresa Pedreira Mara Julia Ltda, Sr. [REDACTED] fone [REDACTED]

- c) O empregador também prestou depoimento (Anexo A-009);
- d) Pequenos vídeos e várias fotografias retratam os fatos narrados nas infrações (Anexo A-010).

13. DA DURAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE DEGRADÂNCIA:

Conforme declaração dos próprios trabalhadores resgatados, em relação ao último contrato de trabalho, havia 17 (dezessete) meses em que os mesmos estavam sendo submetidos àquelas condições de trabalho e moradia pelo Sr. [REDACTED]

Entretanto, todos os três trabalhadores resgatado já haviam laborado naquela pedreira, nas mesmas condições, em períodos anteriores. O principal e mais antigo trabalhador explorado era o Sr. [REDACTED] que, entre admissões e demissões, já vinha trabalhando no local desde de 2003, há mais de 10 (dez) anos. Tal informação foi, inclusive, confirmada por uma testemunha, o motorista caminhoneiro contratado pelo Sr. [REDACTED] para transportar as pedras da pedreira até a cidade, Sr. [REDACTED] conhecido como [REDACTED], já acima qualificado.

14. DAS INFRAÇÕES ÀS NORMAS AMBIENTAIS:

Há fortes indícios de que o Sr. [REDACTED] não possuía nenhuma das licenças ambientais necessárias para extração de minério. Para exploração de qualquer tipo de minério faz-se necessária a outorga do DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral) e da aquisição das licenças ambientais federal, estadual e municipal

15. CONCLUSÃO:

Por tudo o que foi acima relatado, podemos seguramente concluir que os 03 (três) trabalhadores que laboravam na extração de pedras de quartzito para o Sr. [REDACTED] estavam sendo submetidos a condições análogas às de escravo, na modalidade de trabalho em condições degradantes.

Conforme visto, o trabalho em condições degradantes caracteriza-se quando não se garante, dentre outras obrigações básicas, condições mínimas de trabalho, remuneração, higiene e alimentação, subtraindo a dignidade do trabalhador. E isso, em dúvida, isso restou claramente caracterizado pelo conjunto de irregularidades constatadas, na medida em que os referidos empregados: a) estavam com os salários atrasados há vários meses; b) recebiam, como remuneração, menos da metade do salário mínimo vigente; c) não recebiam equipamentos de proteção individual para o trabalho; d) não recebiam alimentação adequada; e, principalmente, estavam abrigados em condições subumanas num pequeno rancho de pau-a-pique, lona preta e piso de chão batido.

A quantidade e gravidade das infrações constatadas demonstram o total descaso com as normas de proteção ao trabalhador e até mesmo com os órgãos incumbidos da garantia de tais direitos, como o Ministério do Trabalho e Emprego, o Ministério Público do Trabalho e a Justiça Trabalhista. Demonstram também o total descenso com a saúde e integridade física dos trabalhadores, e consequentemente com dignidade da pessoa humana, configurando, sem dúvida, submissão à condição análoga a de escravo.

16. SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIA DESTE RELATÓRIO:

Sugerimos envio de cópia deste para relatório para os seguintes órgãos e instituições, além daqueles que já estão sendo enviados pela própria SRTE-GO (Polícia Federal e Ministério Público do Trabalho):

- a)** Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) 6º Distrito (Goiás):
End.: Av. 31 de Março, 593 - Setor Sul Goiânia - GO - CEP 74.080-400
Tel.: (62) 3230-5200 - Fax: (62) 3230-5274;
- b)** Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recurso Hídricos (SEMARH):
End.: 11ª Avenida, nº 1.272, Setor Leste Universitário. Goiânia-GO. CEP 74.605-060
Fone: (62) 3265-1300.
- c)** Secretaria Municipal de Meio Ambiente E Recursos Hídricos de Caldas Novas/GO
End.: Praça do Cerrado, Setor Bandeirantes, Caldas Novas/GO. CEP: 75.690-000
E-mail: ambiente@caldasnovas.go.gov.br
Tel.: (64) 3454-3534

É o relatório.

Goiânia/GO, 08 de junho de 2014.

